

EQUIDADE: CRITÉRIO HERMENÊUTICO HUMANISTA

Oriana Piske*

A equidade é a *adaptação razoável da lei ao caso concreto* (bom senso), ou a criação de uma solução própria para uma hipótese em que a lei é omissa. Supre as lacunas das normas e auxilia a obter o sentido e alcance das disposições legais. É assente na doutrina e na jurisprudência pátria que a equidade é invocável como auxiliar da Hermenêutica e da Aplicação do Direito, e não se revela somente pelas inspirações da consciência e da razão natural, mas também, e principalmente, pelo estudo atento, pela apreciação inteligente dos textos da lei, dos princípios da Ciência Jurídica e das necessidades da sociedade.

Verifica-se que não se recorre à equidade senão para atenuar o rigor de um texto e interpretá-lo de modo compatível com o progresso e a solidariedade humana; jamais ela será invocada para se agir, ou decidir, contra prescrição positiva clara e prevista. Esta ressalva, aliás, tem hoje menos importância do que lhe caberia outrora: primeiro, porque se esvaneceu o prestígio do brocardo – *in claris cessat interpretatio* (Na clareza cessa a interpretação); segundo, porque, se em outros tempos se atendia ao resultado possível de uma exegese e se evitava a que conduziria a um absurdo, excessiva dureza ou evidente injustiça; na atualidade, com a vitória da doutrina da socialização do Direito, mais do que nunca o hermeneuta despreza o *fiat justitia, pereat mundus* (Faça-se justiça, ainda que o mundo pereça) – e se orienta pelas conseqüências prováveis da decisão a que chegou.

O Direito é um meio para atingir os fins colimados pelo homem em atividade; a sua função é eminentemente social e construtora; logo, não mais prevalece o seu papel antigo de entidade cega, indiferente às ruínas que inconsciente ou conscientemente possa espalhar. *Summum jus, summa injuria* –

* Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).
Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela *Universidad del Museo Social Argentino* (UMSA).
Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).
Pós-graduação em: Teoria da Constituição; Direito do Trabalho; e Direito Civil pelo CESAP – UniCEUB.

“supremo direito, suprema injustiça”; “direito elevado ao máximo, injustiça em grau máximo resultante”. O excesso de juridicidade é contraproducente; afasta-se do objetivo superior das leis; e desvia os pretórios dos fins elevados para os quais foram instituídos. Faça-se justiça, porém do modo mais humano possível, de sorte que o mundo progrida com fraternidade.

Atualmente, a maioria absoluta dos juristas, em vários países, quer libertar da letra da lei o julgador, pelo menos quando da aplicação rigorosa dos textos resulte injusta dureza, ou até mesmo simples antagonismo com os ditames da equidade. A equidade é um dos critérios decisórios a ser aplicado nos Juizados Especiais, diferindo da Justiça tradicional, que prevê a aplicação de tal critério apenas excepcionalmente. Sem as limitações previstas no Código de Processo Civil, a Lei nº 9.099/95, em seu artigo 6º, autoriza o julgamento por equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais e às exigências do bem comum: “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. ” Neste quadrante, cabe ao juiz considerar, em sua decisão, os princípios norteadores das normas jurídicas, que são parâmetros objetivos, mesmo em sede de conceitos vagos e indeterminados nela presentes,¹ bem como atentando para as regras de experiência comum ou técnica (Lei nº 9.099/95, art. 5º).

Essa autorização legislativa requer que o magistrado observe, além dos aspectos legais, a prudência, no sentido de uma jurisdição voltada para os valores da justiça, da equidade e das exigências da coletividade. A maior liberdade de atuação dada pela Lei nº 9.099/95, ao contrário de dispensar a motivação das decisões, impõe ao juiz o dever de bem justificá-las, a fim de evitar que tal liberdade que lhe foi confiada ganhe contornos de arbitrariedade.² Ressalte-se que o juiz não estaria autorizado a proferir um julgamento *contra legem*, negando a norma jurídica, sob pena de vulnerar o princípio da legalidade.³ Na verdade, deve

¹ SOUSA, Antônio Francisco de. *Conceitos indeterminados no Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, 1994.

² CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis : (Lei nº 9.099/95 – parte geral e parte cível – comentada artigo por artigo)*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

³ SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis anotada: doutrina e jurisprudência de 21 Estados da Federação*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 28.

o juiz aplicar a lei norteando-se pelos princípios que a fundamentam, buscando sempre uma interpretação teleológica e seu conteúdo finalístico. Por conseguinte, a decisão por equidade visa à igualdade, que não se baseia num conteúdo normativo, mas num juízo de valor e numa perspectiva pragmática do justo. É, sobremaneira, a decisão ponderada, prudente, capaz de comportar a melhor solução para ambas as partes. A equidade apresenta-se, portanto, como um valioso critério de realização e concretização de justiça.

REFERÊNCIAS

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis: (Lei nº 9.099/95 – Parte Geral e Parte Cível – comentada artigo por artigo)*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis anotada: doutrina e jurisprudência de 21 Estados da Federação*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 28.

SOUSA, Antônio Francisco de. *Conceitos indeterminados no Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, 1994.